



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00019/2024

Data de autuação
22/03/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: DEFENSORIA PUBLICA

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/2024 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DA REMUNERAÇÃO DOS TITULARES DE CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

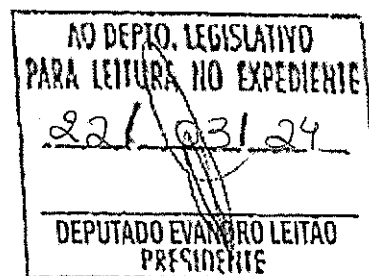
Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete da Defensoria Pública Geral



MENSAGEM Nº 01, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que promove a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos e da remuneração dos titulares de cargos de direção superior e de direção e assessoramento da Defensoria Pública do Estado do Ceará, no percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2024.

Dentro de uma política financeira responsável, observando as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, reconhecendo a importância em reajustar os vencimentos dos servidores públicos e a remuneração dos titulares de cargos comissionados, a Defensoria Pública do Estado do Ceará apresenta uma proposta de revisão da remuneração desses servidores, condizente, no entanto, com as possibilidades orçamentárias e financeiras da Instituição.

A propositura atende ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, e no art. 154, X, da Constituição do Estado do Ceará, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo dos beneficiados com a presente proposição de revisão geral.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensoria Pública Geral



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de março de 2024.

Sâmia Costa Farias Maia

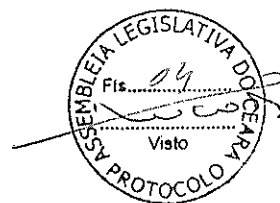
DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

**A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete da Defensoria Pública Geral



PROJETO DE LEI

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DOS
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
PÚBLICOS E DA REMUNERAÇÃO DOS
TITULARES DE CARGOS DE DIREÇÃO
SUPERIOR E DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os vencimentos dos servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Ceará ficam reajustados em índice único e geral, no percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2024.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Ceará aposentados ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores públicos em atividade.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se aos titulares de cargos de direção superior e de direção e assessoramento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, todos relacionados no Anexo Único da Lei Complementar nº 306, de 15 de junho de 2023.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensoria Pública Geral



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2024.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de março de 2024.

Sâmia Costa Farias Maia

DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

IMPACTO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO



Data de Implantação: 1 de julho de 2024

Reajuste Percentual: 5,62%

Previsão de Folha - 2024	Previsão
Previsão Atual (A)	R\$ 5.275.144,17
Previsão Após Reajuste (B)	R\$ 5.568.118,14
IMPACTO DA REVISÃO GERAL (C = B - A)	R\$ 292.973,97

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	26/03/2024 10:26:32	Data da assinatura:	26/03/2024 11:04:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
26/03/2024

LIDO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE MARÇO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 2965 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 26 de Março de 2024



1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

PROJETO DE LEI Nº 19/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/2024 - AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA – PROMOVE A REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DA REMUNERAÇÃO DOS TITULARES DE CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

PROJETO DE LEI Nº 20/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/2024 - AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 184/2024 – DE AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO - INCLUI O EVENTO RELIGIOSO "MISERICÓRDIA BRASIL" EM FORTALEZA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

PROJETO DE LEI Nº 191/2024 – DE AUTORIA DA MESÁ DIRETORA – PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições mencionadas é justificada pela importância de suas medidas para a valorização dos servidores públicos do Ceará e o desenvolvimento do turismo religioso. Tais projetos visam a revisão salarial de servidores e a inclusão de um evento no calendário oficial do estado. A urgência se faz necessária para atender às demandas prementes da população e dos servidores, evidenciando o compromisso do Legislativo com o bem-estar social.

Sala das Sessões, 26 de Março de 2024



Dep. RÔMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 2965 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 26.03.2024

Data Leitura do Expediente: 26.03.2024

Data Deliberação: 26.03.2024

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENACAMINHA-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	26/03/2024 12:52:33	Data da assinatura:	26/03/2024 12:56:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 01/2024 ? DPE/CE - PROPOSIÇÃO Nº 0019/24 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	01/04/2024 12:09:44	Data da assinatura:	01/04/2024 12:13:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
01/04/2024

PARECER

Mensagem nº 01/2024 –

Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará

Proposição nº 0019/2024

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem nº 01/2024, de iniciativa da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, que dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos e da remuneração dos titulares de cargos de direção superior e de direção e assessoramento da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Em justificativa, a Defensora Pública Geral salienta que:

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que promove a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos e da remuneração dos titulares de cargos de direção superior e de direção e assessoramento da Defensoria Pública do Estado do Ceará, no percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), a partir de 1º de julho de 2024.

Dentro de uma política financeira responsável, observando as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, porém, reconhecendo a importância em reajustar os

vencimentos dos servidores públicos e a remuneração dos titulares de cargos comissionados, a Defensoria Pública do Estado do Ceará apresenta uma proposta de revisão da remuneração desses servidores. condizente, no entanto, com as possibilidades orçamentárias e financeiras da Instituição.

A propositura atende ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, e no art.154, X, da Constituição do Estado do Ceará, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo dos beneficiados com a presente proposição de revisão geral.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir onecessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria

É o relatório. Passo ao parecer.

Sinteticamente, almeja a propositura instituir, no âmbito da Defensoria Pública Estadual, novo padrão remuneratório para seus respectivos servidores, em sintonia ao que atualmente estabelece o art. 134, da Constituição Federal de 1988.

Cumpre-nos esclarecer, desde logo, que a Defensoria Pública goza de gerência própria de seus agentes e serviços administrativos, diante das novas regras insculpidas na Emenda Constitucional nº 80, de 10 de abril de 2014. A referida emenda acabou por elevar a Defensoria Pública ao patamar de instituição autônoma, desvinculada financeira e administrativamente de quaisquer dos três poderes, conforme se pode perceber na leitura do referido art. 134, do Texto Constitucional:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela EC 80/14, passou a prever expressamente em seu art. 60 a iniciativa de leis pela Defensoria Pública, em decorrência de citada autonomia administrativa e financeira, nos termos seguintes:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

*V - ao Ministério Público, à **Defensoria Pública** e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

Em complemento, o art. 148-A, IV, da Constituição do Estado, ainda estabelece o seguinte, *in verbis*:

Art. 148-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

(...)

*IV – propor privativamente ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos da carreira e serviços auxiliares, bem como a **fixação, revisão e reajuste dos subsídios de seus membros e dos vencimentos de seus servidores**;*

À Defensoria Pública, como instituição constitucionalmente autônoma e independente, é essencial à função jurisdicional do Estado, sendo a expressão do regime democrático, incumbida, fundamentalmente, da orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados.

Nesse sentido, oferecer melhores condições a esta instituição, através do exercício da sua independência funcional e gerência administrativa, é contribuir com a sociedade para um maior acesso e efetivação da justiça.

Assim, a matéria cinge-se na prerrogativa conferida à Defensoria Pública para dispor sobre a reajuste dos vencimentos de seus servidores, submetendo a esta Casa Legislativa a proposta para sua alteração, atendendo aos preceitos emanados pela Carta Estadual.

Vejamos, nesse sentido, as disposições normativas estaduais que tratam acerca do regime remuneratório dos servidores da Defensoria Pública Estadual. A Lei Complementar Estadual nº 6, de 28 de abril de 1997, alterada por sucessivas leis posteriores, regulamenta a Defensoria Pública do Estado do Ceará. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 68, de 14 de outubro de 2008, adicionou dispositivos à Lei Complementar geral supracitada, senão vejamos:

Art. 65. Os membros da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única e em caráter irredutível, nos termos do art. 135 da Constituição Federal.

...

§3º (Revogado).

§ 4º O subsídio do Defensor Público será fixado com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra entrância do 1º Grau e da mais alta deste para o 2º Grau de jurisdição.

§5º (Revogado).

§ 6º O subsídio dos integrantes da carreira de Defensor Público não exclui a percepção das seguintes espécies remuneratórias:

I – 13º provento aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano;

II -abono de permanência de que trata o §19 do art. 40 da Constituição Federal de 1988;

III – 13º (décimo terceiro) subsídio.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior aplica-se à retribuição pelo exercício de cargos e funções de confiança destinada à direção, chefia e assessoramento, além de parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Art. 73. Os membros da Defensoria Pública ao entrar no gozo de férias farão jus a um adicional de um terço a mais do valor do respectivo subsídio e subsídio complementar.

Art. 98 ...

IX -apresentar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública, até o quinto dia útil de cada mês subsequente, relatório de suas atividades para fins estatísticos, alcance de metas e avaliação de desempenho, sugerindo, se for o caso, providências tendentes à melhoria dos serviços da Defensoria Pública no âmbito de sua atuação. (NR).

Art. 2º Fica acrescido o art. 65-A à Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997, com a seguinte redação:

Art. 65-A.A remuneração dos servidores da Defensoria Pública Geral do Estado e o subsídio dos seus membros somente poderão ser modificados ou alterados por lei ordinária específica, conforme as disposições do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, os subsídios dos membros da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará serão os indicados no anexo único,

parte integrante desta Lei Complementar, sem prejuízo da revisão geral anual dos servidores públicos civis do Estado, no mesmo índice e data, incidente sobre o subsídio vigente no mês da revisão geral.

Denota-se, a partir da redação do art. 65-A supracitado, a permissividade de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos nos moldes do previsto no art. 37, X da Lei Maior Federal, qual seja, a cláusula geral de reajuste dos servidores públicos anual.

Outrossim, embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examine*.

Diante dessas considerações, o projeto de lei objeto da mensagem 01/2024– DPE se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, pelo que somos **FAVORÁVEIS** à sua regular tramitação.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinador:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	01/04/2024 13:42:37	Data da assinatura:	01/04/2024 13:46:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 26/03/2024

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

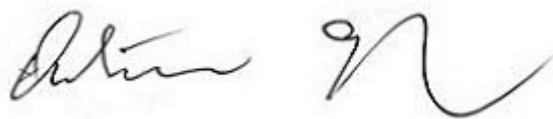
I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 19/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	02/04/2024 09:38:07	Data da assinatura:	02/04/2024 09:42:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
02/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 19/2024

(oriunda da mensagem nº 01/2024, de autoria da Defensoria Pública)

PROMOVE A REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DA REMUNERAÇÃO DOS TITULARES DE CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 19/2024, oriunda da Mensagem nº 01/2024, proposta pela Defensoria Pública, que promove a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos e da remuneração dos titulares de cargos de direção superior e de direção e assessoramento da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, a Defensoria Pública destaca que ***“[...] reconhecendo a importância em reajustar os vencimentos dos servidores públicos e a remuneração dos titulares de cargos comissionados, a Defensoria Pública do Estado do Ceará apresenta uma proposta de revisão da remuneração desses servidores, condizente, no entanto, com as possibilidades orçamentárias e financeiras da Instituição.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo à análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência da Defensoria Pública para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

V – ao Ministério Público, à **Defensoria Pública** e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Art. 148-A. [...]

IV – propor privativamente ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos da carreira e serviços auxiliares, bem como a fixação, revisão e reajuste dos subsídios de seus membros e dos vencimentos de seus servidores.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

VII – ao Ministério Público, à **Defensoria Pública** e ao Tribunal de Contas do Estado, em matérias de sua competência privativa, previstas na Constituição.

Referida mensagem, conforme retromencionado, promove a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos e da remuneração dos titulares de cargos de direção superior e de direção e assessoramento da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

A matéria em apreciação encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que à Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe propor ao Poder Legislativo respectivo a fixação e o reajuste dos subsídios de seus membros. *In verbis*:

CF/88

Art. 134. (...)

§ 2º **Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa** e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º .

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, **aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.**

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos **e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes**, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (grifos inexistentes no original)

Nesse sentido, dispõe o art. 148-A, inciso IV, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 148-A. **À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa**, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

IV – **propor privativamente ao Poder Legislativo** a criação e a extinção de seus cargos da carreira e serviços auxiliares, bem como a

fixação, revisão e reajuste dos subsídios de seus membros e dos vencimentos de seus servidores.

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 19/2024, oriunda da Mensagem nº 01/2024**, proposta pela Defensoria Pública, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	02/04/2024 10:33:55	Data da assinatura:	02/04/2024 10:38:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 26 / 03 / 2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	02/04/2024 11:27:55	Data da assinatura:	02/04/2024 11:32:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
02/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 26/03/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 19/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	02/04/2024 13:51:28	Data da assinatura:	02/04/2024 13:56:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
02/04/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 19/2024

(oriunda da mensagem nº 01/2024, de autoria da Defensoria Pública)

PROMOVE A REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES PÚBLICOS E DA REMUNERAÇÃO DOS
TITULARES DE CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E DE
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 19/2024, oriunda da Mensagem nº 01/2024, proposta pela Defensoria Pública, que promove a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos e da remuneração dos titulares de cargos de direção superior e de direção e assessoramento da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, a Defensoria Pública destaca que ***“[...] reconhecendo a importância em reajustar os vencimentos dos servidores públicos e a remuneração dos titulares de cargos comissionados, a Defensoria Pública do Estado do Ceará apresenta uma proposta de revisão da remuneração desses servidores, condizente, no entanto, com as possibilidades orçamentárias e financeiras da Instituição.”***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 26 de março de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

O projeto de lei em comento é importante porque trata da revisão geral anual de salários de servidores públicos e da remuneração de titulares de cargos de direção e assessoramento da Defensoria Pública do Estado do Ceará. A proposta considera um aumento percentual de 5,62%, cumprindo o princípio da revisão geral anual garantido pela Constituição Federal. Além disso, destaca-se o reconhecimento da importância de manter remunerações competitivas, apesar das limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O projeto enfatiza a necessidade de equilibrar as melhorias salariais com as possibilidades orçamentárias e financeiras da instituição, mantendo uma política financeira responsável.

Diante do exposto, convencido da importância da **MENSAGEM Nº 19/2024, oriunda da Mensagem nº 01/2024**, proposta pela Defensoria Pública, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/04/2024 08:42:44	Data da assinatura:	03/04/2024 08:47:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 26/03/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	03/04/2024 09:24:25	Data da assinatura:	03/04/2024 11:46:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
03/04/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 20ª (VÍGESIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E DOIS

PROMOVE A REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DA REMUNERAÇÃO DOS TITULARES DE CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Os vencimentos dos servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Ceará ficam reajustados em índice único e geral, no percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), a partir de 1.º de julho de 2024.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2.º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores aposentados da Defensoria Pública do Estado do Ceará ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores públicos em atividade.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4.º O disposto no art. 1.º desta Lei aplica-se aos titulares de cargos de direção superior e de direção e assessoramento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, todos relacionados no Anexo Único da Lei Complementar n.º 306, de 15 de junho de 2023.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de julho de 2024.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
27 de março de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 11 de abril de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº067 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.713, de 10 de abril de 2024.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DA REMUNERAÇÃO DOS TITULARES DE CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os vencimentos dos servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Ceará ficam reajustados em índice único e geral, no percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), a partir de 1.º de julho de 2024.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2.º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores aposentados da Defensoria Pública do Estado do Ceará ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores públicos em atividade.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4.º O disposto no art. 1.º desta Lei aplica-se aos titulares de cargos de direção superior e de direção e assessoramento da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, todos relacionados no Anexo Único da Lei Complementar n.º 306, de 15 de junho de 2023.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de julho de 2024.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.714, de 10 de abril de 2024.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS, INCLUSIVE, DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, fica revista em índice único e geral, no percentual de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento), cuja implantação se dará a partir de 1.º de julho de 2024.

Art. 2.º Os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, ficam revistos no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3.º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4.º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário-mínimo nacional, na forma do § 2.º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº18.714, DE 10 DE ABRIL DE 2024

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

20 (VINTE) HORAS

CARREIRA SPJNS

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
A	1	3.972,78
	2	4.115,80
	3	4.263,97
	4	4.417,47
B	1	4.576,50
	2	4.741,25
	3	4.911,94
	4	5.088,77
C	5	5.271,97
	1	5.461,76
	2	5.658,38
	3	5.862,08
ESPECIAL	4	6.073,12
	5	6.291,75
	6	6.518,25
	1	6.752,91
	2	6.996,01
	3	7.247,87
	4	7.508,79
	5	7.779,11
	6	8.059,16
	7	8.349,29
	8	8.649,86